

Processo: 1574/2022  
Data: 21/11/2022



1574/2022

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**

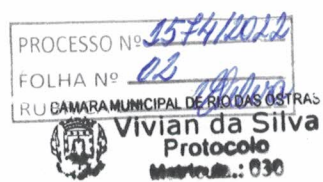
Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:  
**OFÍCIO Nº 575/2022 - GAB**  
**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 043/2022**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 575/2022 - GAB



Em 21 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 043/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 043/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito

EXPEDIENTE

EM: 23 NOV. 2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 043/2022**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidiu **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022**, com fundamento nas justificativas elencadas e nos já citados dispositivos legais, por vício de inconstitucionalidade formal e material por interferir na esfera de competência do Executivo, tornando inviável a SANÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 24, § 2º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, de Autoria do Nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões, nos dias 18 e 26 de outubro do corrente ano, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 351 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

O projeto de lei em questão, se refere a dilação do prazo para impugnação de lançamento pelo contribuinte, de plano, se verifica que a matéria foi regulamentada pela União.

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório.

Trata-se de regra geral, de âmbito federal, sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº. 70.235/72, senão vejamos:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

.....  
Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Os prazos processuais assinados pelo novo Código de Processo Civil/2015, percebe-se que além de terem sido quase todos unificados, um dos principais objetivos da nova codificação foi de *imprimir celeridade ao processo* e, para tanto, o legislador conferiu especial atenção aos prazos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

De fato, é claro que pode haver vícios insanáveis e sanáveis nos lançamentos tributários, tais como: Incompetência funcional do sujeito do ato administrativo, objeto errado, quando capitulação legal de forma errada, por exemplo.

Sabemos que todos os atos da Administração Pública se presumem legítimos nos termos da lei. E quando o administrado perceber o vício, pode impugnar o ato, mas se assim não fizer, a sua motivação deriva do fato de acreditar na veracidade do ato.

Por outro lado, a qualquer tempo a Administração Pública pode e deve rever seus atos administrativos quando perceber alguma mácula no ato administrativo praticado. Essa é a regra. Eis a razão da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Da leitura do projeto de lei verifica-se que a intenção do legislador é estabelecer uma vantagem extraordinária ao munícipe contribuinte.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, é patente o interesse contrário ao da Administração Pública, que tem por seu corolário, do interesse público se sobrepor ao interesse privado.

A questão dos prazos do processo administrativo, além de ser regulamentada no âmbito federal, onde se deve a todo instante buscar a hierarquização das normas, possui Lei específica municipal, que é a Lei nº 2.137, de 14 de setembro de 2018, senão vejamos:

**EMENTA:** "Dispõe sobre os prazos do Processo Administrativo no âmbito do município de Rio das Ostras e dá outras providências.

**Art. 1º** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pela autoridade competente, computar-se-ão somente os dias úteis.

**Parágrafo Único.** Consideram-se dias úteis àqueles previstos no calendário municipal e de efetivo funcionamento do Protocolo Central da Prefeitura de Rio das Ostras.

**Art. 2º** Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pela autoridade competente, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

**Parágrafo Único.** Havendo pluralidade de partes em um mesmo Processo Administrativo serão computados em dobro os prazos previstos em lei ou determinados pela autoridade competente.

**Art. 3º** Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

**Parágrafo Único.** O termo inicial do prazo será o primeiro dia útil seguinte à ciência inequívoca da parte interessada.

**Art. 4º** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**§ 1º** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal entre 8 e 17 horas.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Jornal Oficial do Município.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Art. 5º** A autoridade competente proferirá:

I – os despachos no prazo de 15 (quinze) dias;

II – as decisões interlocutórias ou finais no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** A impossibilidade de cumprimento do prazo previsto acima por qualquer impedimento deverá se dar por despacho, fundamentado da autoridade competente, antes do termo final do prazo firmado no “caput” com solicitação de parecer à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 6º** O descumprimento injustificado dos prazos previstos no artigo anterior poderá ser comunicado à Procuradoria Geral do Município para providências.

**Art. 7º** Suspende-se o curso do prazo processual para as partes nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “

Além dos argumentos aduzidos, quaisquer atos de emissão do Poder Legislativo sobre funcionamento interno da Administração Pública, tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. (Grifo nosso)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está**, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo, alterar toda sua estrutura interna de funcionamento administrativo, sem contar que, quando se é contestado um lançamento tributário, suspende o prazo, o que pode vir acarretar prejuízos de diversas ordens para a Administração Pública.

**Quando o legislador municipal cria um projeto de lei desta natureza, está interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo** e, dessa forma, desrespeitando o princípio da harmonia e da independência entre os referidos Poderes, previsto expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. “(Grifo nosso)**

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe no inciso IV do Art. 50 que matéria de organização administrativa são de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Projeto de Lei em tela, a inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve funcionamento da Administração Pública do Município, e conseqüentemente, provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo.

Ademais ao Executivo Municipal executa convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos, por sua vez ao Legislativo tem função precípua de editar leis gerais e abstratas.

Nesse contexto, o projeto de lei em comento não dispõe de generalidade e abstração, mas de ato concreto que invade a competência administrativa do Poder Executivo.

Cabe esclarecer que, cada Poder exerce uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente cada qual dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida, além do exercício de funções atípicas expressamente prevista na Constituição.

Há assuntos sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal, todos, podem legislar (competência legislativa concorrente), conforme podemos verificar no art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

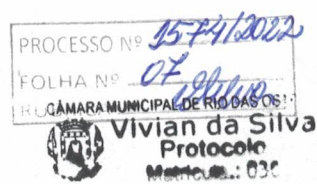
§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Outrossim, as competências concorrentes são instrumento do Federalismo moderno para permitir que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, na medida do possível, os pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material entre os entes federados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



Não obstante os Municípios não terem competência concorrente expressa como os demais entes públicos no art. 24 da Constituição Federal, há um consenso, de que os Municípios podem legislar de forma suplementar, como de fato fazem, segundo a realidade e as suas necessidades locais.

**Assim, para exercer essa competência concorrente nas matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, algumas regras básicas devem ser seguidas, quais sejam:**

- 1º) havendo norma federal sobre o tema o município somente poderá legislar de forma suplementar.
- 2º) ao legislar de forma suplementar, por óbvio, não se pode contrariar a norma federal e consequentemente a Constituição Federal.

Aplicando-se tal regramento ao caso concreto, nós já temos uma norma federal tratando do tema que é o Decreto 70.235/72, cuja natureza jurídica é de lei ordinária e que por sua vez, estabelece, em seu art. 15, um prazo de 30 (trinta) dias par impugnar o lançamento tributário.

**Desta forma, não é possível estabelecer através de lei municipal um prazo diferente do que já existe em norma federal que regula de forma geral a matéria, sob pena de violação à regra do exercício da competência concorrente disposta no art. 24 da Constituição Federal.**

Para que não restem dúvidas acerca da natureza jurídica do DECRETO N.º 70.235/1972, oportuna se mostra a transcrição dos julgados a seguir:

DECRETO N.º 70.235/1972. STATUS LEGAL. Tribunal Federal de Recursos, através da AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto n.º 70.235/1972 tem status de Lei. O voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, no referido julgamento, resume a posição adotada por aquela Corte: Cabe, aqui, portanto, a reprodução dos argumentos que foram por mim expendidos na AMS 106.307-DF, onde a questão da competência do Presidente da República para editar normas de processo foi assim enfocada: "O Decreto-lei n.º 822, de 05/09/69, editado pelos Ministros Militares, com base nos Atos Institucionais n.º 5 e 12, delegou, em seu artigo 2.º (fl. 12), ao Poder Executivo, competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Achava-se o País sob o império de duas ordens jurídicas: uma constitucional e outra institucional. Ambas coexistiam, cada qual operando em seu setor próprio. Entre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, encontrava-se o de legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/68. No exercício dessas atribuições legislativas, editaram os Ministros Militares, 05/09/69 (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/69), o Decreto-lei n.º 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Em 17 de outubro de 1969, as mesmas autoridades promulgaram a Emenda Constitucional n.º 01, que entrou em vigor no dia 30 do mesmo mês. Em seu art. 181, III, a aludida emenda aprovou e excluiu de apreciação judicial, entre outros atos, os de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares indicados no item 1. Vale dizer que, conquanto haja a nova Constituição vedado a delegação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



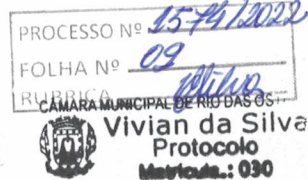
de atribuições (artigo 6.º, parágrafo único) e reservado à lei federal toda a matéria de Direito Processual e de Direito Financeiro (art. 18, § 1.º), permaneceu, como se viu, com plena vigência o Decreto-lei n.º 822, de 1969. Invocando a delegação contida neste diploma legal, baixou o Presidente da República, em 06/03/72, o Decreto n.º 70.235, (...)"

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça – STJ não deixa margem a dúvidas, de que o PAF é regulado pelo texto normativo supramencionado, vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema *judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux. data 09.08.2010.

Por fim, o **PLC nº 008/2022 também se mostra inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade**, uma vez que a referida alteração, sem dúvida alguma, revela-se extremamente exagerada ao alterar um prazo de 30 (trinta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, levando-se em conta que o Município ficará à mercê do transcurso de todo esse prazo, para saber se o lançamento foi impugnado ou foi constituído de forma definitiva, para daí saber se o tributo será pago ou não, para daí providenciar a cobrança do débito ou não, enfim, é muito tempo que o município perderá nesse interregno de tempo, lembrando que os valores arrecadados com a cobrança de tributos revertem na prestação de serviços públicos, que poderão vir a ser prejudicados com a referida alteração extremamente exagerada e nada razoável do prazo de impugnação dos lançamentos dos créditos tributários.

Outro detalhe não menos importante, é que tal alteração afetaria diretamente a contagem do prazo prescricional para ajuizamento das Execuções Fiscais, já que tal prazo só terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, o início do prazo prescricional seria demasiadamente postergado o que prejudicaria e muito o planejamento e toda a logística de cobrança judicial do crédito tributário o que por óbvio causará um efeito reflexo na prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022**, com fundamento nas justificativas elencadas e nos já citados dispositivos legais, por vício de inconstitucionalidade formal e material por interferir na esfera de competência do Executivo, tornando inviável a SANÇÃO pelo Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 24 § 2º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnias pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

EXPEDIENTE

Rio das Ostras, 21 de novembro de 2022.

EM: 23 NOV 2022  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Josiel Pereira Ferreira  
Agente Administrativo  
Matrícula.: 2021089

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal, 29 de novembro de 2022.

MEMORANDO Nº. 405/2022

CÓPIA

Assunto: Projetos de Lei, Vetos e Emendas.

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informar que os **Projetos de lei** n.ºs. 097 e 098/2022 – PE, os **Vetos** n.ºs. 042, 043 e 044/2022-PE, as **Emendas Impositivas** n.ºs. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 e 013/2022 – PL, e as **Emendas Modificativas** n.ºs. 010, 011, 012, 013, 014, 015 e 016/2022 – PL, encontram - se no sistema SAPL para **análise e parecer**, informo que são 10 (dez) dias o prazo para o competente parecer, conforme determinação regimental (art. 41 do RI).

Após, solicito que os devidos pareceres sejam remetidos à Secretária das Comissões.

**OBS: Por favor devolver o parecer com as devidas assinaturas dos Membros das Comissões.**

Processo. Nº 2.574/22  
Fis. 10  
Rubrica

Clara de Fátima de Paula Pinto  
Secretária de Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Clara de Fátima P. Pinto  
Secretária de Comissões  
Permanentes  
Matrícula.: 025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Fabíola Bernardes Ferreira S. Rocha  
Assessora  
Matrícula nº 2021015  
29/11/22

Ilmo. Sr.  
João Francisco de Souza Araújo  
DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.  
Câmara Municipal - Rio das Ostras – RJ.